

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: nº 26 do artº 9º.

Assunto: Serviços funerários debitados a terceiros em regime de subcontratação

Processo: nº 2522, despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director - Geral, em 2011-09-29.

Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), por « ...A...», presta-se a seguinte informação.

1. O sujeito passivo, vem solicitar esclarecimentos sobre a "(...) especificação do conceito de serviços prestados por agências funerárias a outras a «título de apoio logístico», expressão a que alude "(...)" o ofício - circulado nº 30 023, de 16/06/2000, da Direcção de Serviços do Imposto sobre o Valor Acrescentado (DSIVA), apresentando um caso específico que resulta de uma prestação de serviço que "(...) efectuou a uma agência funerária da área da Grande Lisboa, a título da realização material do acto fúnebre. Ou seja, os familiares do falecido contactaram a agência em Lisboa que efectuou a transladação do corpo para, vendeu a urna e demais acessórios e assumiu as despesas para com entidades terceiras (serviço religioso e taxas municipais), que entretanto irá facturar pelo seu todo aos ditos familiares, aos quais acrescerá o montante relacionado com a «subcontratação» dos serviços da intervenção da requerente que, como referimos, se resumem à intervenção na cerimónia em si (transporte em auto-fúnebre e serviços técnicos)".

2. Nestes termos pretende saber se deve "(...) liquidar IVA à taxa normal pelo serviço efectuado à sua parceira de Lisboa, situando o referido fora do âmbito da aplicação do nº 26 do artº 9º do CIVA, por considerar este acto de mero apoio logístico ou se, ao invés, a sua intervenção será tida como uma espécie de conclusão do serviço iniciado pela parceira e, neste contexto, fazendo parte integrante do serviço fúnebre, beneficiando da extensão do conceito de isenção estabelecida pelo artº 9º".

3. Estipula o nº 26 do artº 9º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), que estão isentas de imposto *"As prestações de serviços efectuadas por empresas funerárias e de cremação, bem como as transmissões de bens acessórias aos mesmos serviços"*.

4. Esta isenção, bem como as restantes a que alude o artº 9º do CIVA, são designadas por isenções "incompletas" o que se traduz no facto dos sujeitos passivos por elas abrangidos não liquidarem imposto nas suas operações, não podendo, no entanto, exercer o direito à dedução do imposto que lhe é facturado nas respectivas aquisições de bens e serviços.

5. O ofício - circulado nº 30 023 de 16/06/2000, desta Direcção de Serviços, veio clarificar quais as operações que beneficiam da referida isenção, considerando, no seu ponto 5, que as mesmas devem ser entendidas em sentido restrito. Isto é, só são contempladas pela isenção do imposto as que se inserem no âmbito dos serviços funerários e de cremação.

- 6.** As citadas instruções referem ainda que, quando uma empresa funerária ou de cremação, transmite determinados bens ou prestações de serviços a outros sujeitos passivos de imposto (incluindo outras empresas funerárias ou de cremação) ou a particulares, não os incorporando no seu próprio serviço fúnebre ou crematório, tais transmissões de bens ou prestações de serviços não se consideram abrangidas pela isenção a que se refere o n.º 26 do artigo 9.º, sendo tributadas à taxa que ao bem ou serviço couber.
- 7.** Assim, independentemente a quem as mesmas sejam debitadas, não beneficiam da isenção as transmissões de bens e prestações de serviços que não sejam incorporadas no próprio serviço fúnebre.
- 8.** No caso em apreço, atendendo ao referido na exposição pela requerente, os serviços prestados interferiram directamente na realização do próprio "serviço fúnebre". Efectivamente, as operações ali descritas contribuíram inequivocamente para a concretização da cerimónia fúnebre que, sem a realização das mesmas, não se mostravam completas.
- 9.** Deste modo, porque as referidas prestações de serviços se inseriram no âmbito dos serviços funerários, sendo parte integrante do "serviço fúnebre", podem beneficiar da isenção do imposto consagrada no n.º 26.º do art.º 9.º do CIVA, ainda que debitadas a outro sujeito passivo de imposto (agência funerária).